



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES
VOTO VISTA

RELATORIA: DGS

VISTA: DLA

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 3/2025

OBJETO: Recurso interposto pela VIAÇÃO RODOCE LTDA em face da Decisão SUPAS nº 155/2024

ORIGEM: Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros - SUPAS

PROCESSO (S): 50500.115819/2021-41

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se o presente de análise de recurso administrativo interposto pela empresa VIAÇÃO RODOCE LTDA., CNPJ nº 19.632.116/0001-71, em face da [DECISÃO SUPAS nº 155, de 5 de abril de 2024](#), que indeferiu seu pedido de autorização para operação de mercados novos, por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231, da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

2. DOS FATOS

2.1. O presente processo versa sobre recurso administrativo (23044603 e 29368716) interposto pela empresa VIAÇÃO RODOCE LTDA em face da [DECISÃO SUPAS nº 155, de 5 de abril de 2024](#), que indeferiu seu pedido de autorização para operação de mercados novos, por inobservância ao disposto nos artigos 230 e 231, da Resolução ANTT nº 6.033, de 21 de dezembro de 2023.

2.2. Inicialmente, este feito foi objeto de relatoria inicial do Diretor Guilherme Sampaio, conforme Voto DGS 47 (SEI nº 32661273), de 9 de junho de 2025, cujo relatório é adotado.

2.3. O recurso foi submetido à julgamento na 235ª Reunião Deliberativa Eletrônica, de 9/06/2025 a 13/06/2025 (SEI nº 33237518), ocasião em que, com fundamento no art. 67 do Regimento Interno da ANTT, solicitei vista dos autos, considerando a necessidade de aprofundamento da análise da matéria, conforme Despacho DLA (SEI nº 33004869).

2.4. Os autos foram incluídos na pauta de julgamento da 1.012ª Reunião de Diretoria Pública, de 17/07/2025. No entanto, antes do início da votação, com fulcro no art. 55 do Regimento Interno da ANTT, retirei o processo de pauta.

2.5. Posteriormente, conforme consignado nas Atas da 151ª RDA (35175355) e 156ª RDA (35868019), foram aprovadas prorrogações de prazo para inclusão de matéria em pauta de Reunião de Diretoria, com fulcro no art. 54, do Regimento Interno.

2.6. Terminada análise da matéria, tempestivamente retornei os autos para julgamento na 1.019ª Reunião de Diretoria, conforme art. 67 §1º do Regimento Interno da ANTT.

2.7. É o relatório. Passe-se à análise.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

3.1. Como se verifica dos autos, o recurso administrativo foi interposto pela empresa VIAÇÃO RODOCE LTDA contra a Decisão SUPAS nº 155/2024, que indeferiu seu pedido de autorização para operação de novos mercados. Em seu recurso, alegando que não teve garantido o devido acesso aos autos, a recorrente requer devolução do prazo recursal, a análise da documentação sob a égide da Resolução nº 4.770/2015 em virtude de alegada mora administrativa da ANTT, a anulação da decisão SUPAS nº 155/2024 com base no art. 53 da Lei nº 9.784/99, a impossibilidade de convalidação da Decisão SUPAS nº 155/2024, o reconhecimento de prejuízo financeiro e a consideração de um novo precedente regulatório, a Decisão SUPAS nº 2637/2024.

3.2. Após uma análise cuidadosa dos autos, verifiquei que todos os pontos levantados pela empresa recorrente em seu recurso administrativo foram devidamente enfrentados pela área técnica na Nota Técnica - ANTT 3738 (SEI nº 31513293), aprovada pelo Relatório à Diretoria 181 (SEI nº 31523988) e acolhidos integralmente pelo relator no Voto DGS 47 (SEI nº 32661273), não havendo o que ser alterado.

3.3. Verificou-se que o acesso aos autos foi devidamente concedido, e o prazo recursal restabelecido, inclusive pelo conhecimento do próprio recurso interposto.

3.4. Quanto à alegada mora administrativa, restou comprovada que a suspensão das análises decorreu de medida cautelar do Tribunal de Contas da União, e não de inércia da Agência, tornando inviável a aplicação da revogada Resolução nº 4.770/2015, revogada pela Resolução ANTT nº 6.033/2023, que regulamentou os critérios objetivos para análise de viabilidade técnica, operacional e econômica exigidos pelo art. 47-B da Lei nº 10.233/2001. Portanto, devem ser observadas as normas vigentes à época da análise do pleito.

3.5. De maneira acertada, a relatoria afastou qualquer hipótese de nulidade, uma vez que o pedido inicial foi indeferido com base nos art. 230 e 231 do novo marco regulatório, os quais preveem a adequação dos requerimentos pendentes de análise ao novo regramento da Resolução 6.033/2023. Inexistente ainda qualquer proposta de convalidação. E mais, não houve qualquer irregularidade na condução do processo administrativo que justifique eventual responsabilização da Administração Pública por prejuízos financeiros supostamente suportados pela recorrente.

3.6. Por fim, demonstrou que o precedente invocado pela recorrente (Decisão SUPAS nº 2.637/2024) havia perdido seu objeto. Neste ponto, é válido acrescentar que o precedente invocado não se aplica ao caso em questão, uma vez que a possibilidade de regularização administrativa é somente para as autorizatárias que já possuíam autorizações no momento da entrada em vigor do novo marco (fevereiro/2024), o que não é o presente caso. Aqui, a análise administrativa ocorre na vigência da Resolução 6.033/2023, culminando, portanto, no seu indeferimento por inobservância de comando expressamente previsto nos artigos 230 e 231 da referida resolução.

3.7. Dessa forma, após reexaminar os autos com a profundidade que o caso requer, **acompanho integralmente o relator**, e VOTO pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa VIACAO RODOCE LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo incólume a [DECISÃO SUPAS nº 155, de 5 de abril de 2024](#) que indeferiu o pedido de autorização para operação de novos mercados, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 33747230).

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, **acompanhando integralmente o relator**, VOTO pelo conhecimento do Recurso interposto pela empresa VIACAO RODOCE LTDA., para, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da Minuta de Deliberação (SEI nº 33747230).

Brasília, 23 de outubro de 2025.

LUCAS ASFOR ROCHA LIMA

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **LUCAS ASFOR ROCHA LIMA, Diretor**, em 23/10/2025, às 17:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 21, inciso II, da [Instrução Normativa nº 22/2023](#) da ANTT.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **33872062** e o código CRC **7AA3BF67**.

Referência: Processo nº 50500.115819/2021-41

SEI nº 33872062

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166
CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br